



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12828 - PE (0006095-11.2014.4.05.8300)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : GEORGE PEREIRA PASSOS

APDO : KAIRELUCY MOTA GOMTES

ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO

APTE : GEORGE PEREIRA PASSOS

ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM:13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA

PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)

RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CRIME CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA IGUALMENTE FRAUDULENTO DE FGTS. SIMULAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AJUSTE NAS PENAS APLICADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. IMPROVIMENTO DO APELO DA DEFESA.

1. Trata-se de duas apelações, interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por GEORGE PEREIRA PASSOS, contra sentença que, julgando a denúncia parcialmente procedente, absolveu KAIRELUCY MOTA GOMES (CPP, Art. 386, V) e condenou seu marido, GEORGE PEREIRA PASSOS, pela prática do crime previsto no CP, Art. 171, §3º, em continuidade delitiva, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais multa de 06 (seis) salários mínimos;

2. Em suas razões, o órgão ministerial pugna pela condenação da ré também nas penas do Art. 171, §3º, c/c Art. 71, ambos do CP; e, com relação a GEORGE, requer (i) que sejam reconhecidas como negativas as circunstâncias judiciais referentes ao comportamento da vítima, circunstâncias e consequências do crime; (ii) o aumento do percentual estabelecido pela continuidade delitiva; e (iii) que sejam elevadas as penas de multa e a pena substitutiva de prestação pecuniária;

3. Por sua vez, GEORGE PEREIRA PASSOS suscita, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal; no mérito, pede que seja aplicada apenas a pena de multa ou que seja a pena privativa de liberdade diminuída de um a dois terços, ante a ausência de prejuízo, razão pela qual também requer, aliás, que seja afastada a condenação à reparação do dano;

4. A Constituição Federal dispõe que as infrações penais praticadas em detrimento de serviços ou interesse da União, de suas empresas e autarquias são da competência da Justiça Federal (Art. 109, IV), o que engloba,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12828 - PE (0006095-11.2014.4.05.8300)

naturalmente, os crimes de estelionato cometidos contra a CEF e o FGTS, desde sempre mantido sob seus cuidados;

5. A prova dos autos (inclusive pela confissão perpetrada em juízo) é certa no sentido de que GEORGE PEREIRA PASSOS, utilizando-se do canal "Conectividade Social", abriu, em seu próprio nome e no nome de sua esposa, contas vinculadas ao FGTS. Posteriormente, simulou vínculos empregatícios com as empresas A Pereira Transporte Ltda., Restaurante Costa Brava Ltda., Lucena Lanches Ltda. ME e Restaurante Ilha da Kosta Ltda. Então passou a realizar recolhimentos mensais individualizados, utilizando valores que deveriam ser creditados nas contas vinculadas dos verdadeiros empregados dessas empresas. Por fim, compareceu a agências da Caixa Econômica Federal munido de documentos falsos e, então, sacou os valores anteriormente depositados -- é claro, por ele, assim, o cometimento do crime capitulado no CP, Art. 171, § 3º, c/c Art. 71;

6. A pena, porém, tendo ficado injustificadamente próxima do mínimo legal, foi equivocadamente dosada. Deve ser ajustada, assim, nos seguintes termos:

6.1) pena-base -- levando em consideração a *culpabilidade* (premeditação e minuciosa estruturação do ato criminoso), as *circunstâncias (modus operandi)* complexo) e as *consequências* do crime (montante de quase R\$ 90.000,00 desviado) -- resta estipulada em 2 anos de reclusão;

6.2) em segunda-fase, mantém-se (pela atenuante da *confissão*) a redução de 6 meses, já decretada em primeiro grau, de modo que a pena resta dosada, provisoriamente, em 1 ano e 06 meses;

6.3) em terceira-fase, aplicam-se, tal e qual feito em primeiro grau, a causa de aumento de 1/3, prevista no CP, Art. 171, § 3º, e, do mesmo modo, a causa de aumento do CP, Art. 71 (aumento de outro 1/3, não mais do que isso), chegando-se à pena final de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto;

6.4) substitui-se a pena privativa de liberdade por duas alternativas, a serem fixadas pelo juízo da execução;

6.5) mantém-se a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, cada um deles dosado em 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12828 - PE (0006095-11.2014.4.05.8300)

6.6) sustenta-se, outrossim, tendo sido objeto de pedido expresso na denúncia, a condenação à reparação do dano causado, equivalente ao numerário recebido indevidamente (R\$ 87.309,56), conforme disposto no Art. 387, IV, do CPP.

7. Confirma-se a decisão, prolatada pelo juízo *a quo*, de absolver a ré KAIRELUCY MOTA GOMES, esposa de GEORGE PEREIRA PASSOS, porque a prova feita, por mais que sugira sua participação na trama, não dá a ver o tipo de certeza moral que uma condenação criminal exige. Seu marido a eximiu da responsabilidade, sendo certo que o juízo *a quo*, tendo presidido a produção da prova diretamente, também não se convenceu de que ela tenha tido ciência de todos os papéis que foram elaborados em seu nome, muito menos que houvesse anuído ao propósito criminoso do cônjuge;
8. Parcial provimento da apelação do MPF;
9. Não provimento da apelação da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA** nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2017.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12828 - PE (0006095-11.2014.4.05.8300)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Trata-se de duas apelações, interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por GEORGE PEREIRA PASSOS, contra sentença que, julgando a denúncia parcialmente procedente, absolveu KAIRELUCY MOTA GOMES com fundamento no Art. 386, V, do CPP; e condenou GEORGE PEREIRA PASSOS pela prática do crime previsto no Art. 171, §3º, em continuidade delitiva, aplicando-lhe a pena total de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais multa no valor de 06 (seis) salários mínimos.

Em suas razões, o órgão ministerial pugnou pela condenação da ré KAIRELUCY MOTA GOMES também nas penas do Art. 171, §3º, c/c art.71, ambos do CP; e, com relação ao réu GEORGE PEREIRA PASSOS, requereu (i) que sejam reconhecidas como negativas as circunstâncias judiciais referentes ao *comportamento da vítima, circunstâncias e consequências do crime*, majorando-se a pena-base que lhe aplicada (CP, Art. 59); (ii) o aumento do percentual estabelecido pela continuidade delitiva; e (iii) que sejam elevadas as penas de multa e a pena substitutiva, de prestação pecuniária.

Por sua vez, GEORGE PEREIRA PASSOS suscitou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal; no mérito, pediu que seja aplicada apenas a pena de multa ou que seja a pena privativa de liberdade diminuída de um a dois terços, ante a pretensa ausência de prejuízo, razão pela qual também requereu que fosse afastada a condenação à reparação do dano.

Contrarrazões apresentadas por ambos os réus (fls. 449/460 e 461/466).

Nesta instância, remetidos os autos à douta Procuradoria Regional da República, opinou o ilustre representante do *Parquet* pelo provimento parcial apenas do apelo do MPF para que seja condenada a ré KAIRELUCY MOTA GOMES, bem como para que sejam elevadas as penas aplicadas a GEORGE PEREIRA PASSOS.

Houve revisão.

É o que importa relatar.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12828 - PE (0006095-11.2014.4.05.8300)

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Como visto em relatório, trata-se de duas apelações, interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por GEORGE PEREIRA PASSOS, contra sentença que, julgando a denúncia parcialmente procedente, absolveu KAIRELUCY MOTA GOMES (CPP, Art. 386, V) e condenou seu marido, GEORGE PEREIRA PASSOS, pela prática do crime previsto no CP, Art. 171, §3º, em continuidade delitiva, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais multa de 06 (seis) salários mínimos.

Em suas razões, o órgão ministerial pugnou pela condenação da ré também nas penas do Art. 171, §3º, c/c Art. 71, ambos do CP; e, com relação a GEORGE, requereu (i) que sejam reconhecidas como negativas as circunstâncias judiciais referentes ao comportamento da vítima, circunstâncias e consequências do crime, majorando-se a pena-base aplicada; (ii) o aumento do percentual estabelecido pela continuidade delitiva; e (iii) que sejam elevadas as penas de multa e a pena substitutiva, de prestação pecuniária.

Por sua vez, GEORGE PEREIRA PASSOS suscitou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal; no mérito, pediu que seja aplicada apenas a pena de multa ou que seja a pena privativa de liberdade diminuída de um a dois terços, ante a pretensa ausência de prejuízo, razão pela qual também requereu seja afastada a condenação à reparação do dano.

Analiso, então, o que me cabe.

Anoto, por primeiro, que a Constituição Federal dispõe que as infrações penais praticadas em detrimento de serviços ou interesse da União, de suas empresas e autarquias são da competência da Justiça Federal (Art. 109, IV), o que engloba, naturalmente, os crimes de estelionato cometidos contra a CEF e o FGTS, desde sempre mantido sob seus cuidados.

Cumpra observar: o tratamento jurídico seria muito diferente se o agente, falsificado recibos, houvesse afirmado aos clientes depósitos que não houvesse feito, enganando-os. A hipótese, neste cenário, seria de estelionato contra os particulares, assim sujeito à competência da Justiça Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12828 - PE (0006095-11.2014.4.05.8300)

A realidade dos autos, todavia, é muito diferente. A CEF foi enganada por depósitos fraudulentos e saques idem, o que causou, sim, prejuízo ao FGTS, firmando o banco como sujeito passivo do crime e, decorrentemente, a competência da Justiça Federal. Não há dúvida séria no ponto.

Com efeito, a prova dos autos (inclusive pela confissão perpetrada em juízo) é certa no sentido de que GEORGE PEREIRA PASSOS, utilizando-se do canal "Conectividade Social", abriu, em seu próprio nome e no nome de sua esposa, contas vinculadas ao FGTS.

Posteriormente, simulou vínculos empregatícios com as empresas A Pereira Transporte Ltda., Restaurante Costa Brava Ltda., Lucena Lanches Ltda. ME e Restaurante Ilha da Costa Ltda. Então passou a realizar recolhimentos mensais individualizados, utilizando valores que deveriam ser creditados nas contas vinculadas dos verdadeiros empregados dessas empresas. Por fim, compareceu a agências da Caixa Econômica Federal munido de documentos falsos e, então, sacou os valores anteriormente depositados.

É claro, então, por ele, o cometimento do crime capitulado no CP, Art. 171, § 3º, c/c Art. 71.

Houve lapsos na pena? Penso que sim. É que a sanção cominada, tendo ficado muito próxima do mínimo legalmente estabelecido, parece-me ter sido equivocadamente dosada.

Suponho deva ser ajustada, portanto, nos seguintes termos (estão postos em negrito, com explicações dadas na sequência):

(1) a pena-base --- levando em consideração a culpabilidade (premeditação e minuciosa estruturação do ato criminoso), as circunstâncias (modus operandi complexo) e as consequências do crime (montante de quase R\$ 90.000,00 desviado) ---, doso-a em 2 anos de reclusão (o dobro do mínimo legal, considerando as três circunstâncias judiciais valoradas negativamente).

(2) em segunda-fase, mantenho (pela atenuante genérica da confissão) a redução de 6 meses, já decretada em primeiro grau, de modo que a pena resta dosada, provisoriamente, em 1 ano e 06 meses de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12828 - PE (0006095-11.2014.4.05.8300)

(3) em terceira-fase, aplico, tal e qual feito em primeiro grau, a causa de aumento de 1/3, prevista no CP, Art. 171, § 3º, e, do mesmo modo, a causa de aumento do CP, Art. 71 (aumento de outro 1/3), chegando-se à pena final de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Cumprе esclarecer, diante da provocação recursal do MPF, que não há razão para majorar-se a fração (atinentе à continuidade delitiva) para além do 1/3 já reconhecido em primeiro grau. É certo: foram diversas as ações praticadas pelo réu. Mas não é ocioso lembrar que o mínimo do aumento pela continuidade é de 1/6, de modo que a fração aplicada (1/3), bem refletindo a realidade processual, já significa o dobro do piso, devendo, por isso mesmo, ser mantida.

(4) substituo a pena privativa de liberdade por duas alternativas, a serem fixadas pelo juízo da execução.

Aqui, outra vez, deve-se fazer um reparo na sentença, embora não no tanto pretendido no recurso do MPF. A substituição da pena privativa de liberdade é uma necessidade, seja pelas condições subjetivas do condenado (não reincidente em crime doloso), seja pela natureza do crime e da sanção cominada (ilícito não violento, pena menor de quatro anos de reclusão e circunstâncias judiciais não proibitivas).

Deve-se, todavia, deixar que a fixação concreta das penas substitutas aconteça pelo juízo da execução, pois a proximidade com o condenado e suas circunstâncias vivenciais não de viabilizar, naturalmente, estipulação em parâmetros mais ajustados e factíveis.

É adequado, assim, que o título permaneça "aberto", dando-se margem para que, *in executivis*, somente aí, a substituição da pena privativa de liberdade ganhe a concretude necessária.

(5) mantenho a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, cada um deles dosado em 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Gizo, no ponto específico, que o desejo de manutenção exclusiva da pena de multa, veiculado no apelo do réu, não faz sentido, porque o CP, em seu Art. 171, § 3º, nada prevê neste sentido (pelo contrário).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12828 - PE (0006095-11.2014.4.05.8300)

Ademais, o número de dias-multa cominado em primeiro grau (90) estipulou-se proporcionalmente à pena-base dosada quanto à sanção de restrição à liberdade (02 anos), nada justificando seja elevado ainda mais.

O valor do dia-multa, por outro lado, já tendo sido arbitrado acima do mínimo legal, também se mostra adequado, máxime porque as funções profissionais desempenhadas pelo réu, simples auxiliar no escritório de contabilidade do pai, genitor de uma criança especial, não dá margem para que se conclua viver em condições financeiras largamente favoráveis e que, assim, permitissem majoração.

(6) sustento, outrossim, tendo sido objeto de pedido expresso na denúncia, a condenação à reparação do dano causado, equivalente ao numerário recebido indevidamente (R\$ 87.309,56), conforme disposto no Art. 387, IV, do CPP.

Deve-se esclarecer, no ponto, que as pretensões do réu diante da suposta inoccorrência de prejuízo (feitas no sentido de reduzir-se a pena aplicada e de excluir-se a condenação de ressarcimento) são um absoluto despropósito. Que o dano ao FGTS é claríssimo, estando consubstanciado nos saques fraudulentos formulados, mercê dos quais o fundo, bem ou mal possuidor do dinheiro até então, dele ficou privado.

No mais, há que se julgar o recurso no que pertine à pretensão de condenação da ré KAIRELUCY MOTA GOMES.

Faço-o, porém, no sentido de manter sua absolvição. A prova feita em juízo, com efeito, por mais que sugira sua participação na trama, não dá a ver o tipo de certeza moral que uma condenação criminal exige. Seu marido, por exemplo, ouvido em audiência, eximiu-a inteiramente da responsabilidade pelo atos criminosos, sendo certo que o juízo *a quo*, tendo presidido a produção da prova diretamente, também não se convenceu de que ela tenha tido ciência de todos os papéis que foram elaborados em seu nome, muito menos que houvesse anuído ao propósito criminoso do cônjuge.

É possível que tenha sido diferente? Talvez sim! É possível que ela, assinando documentos, indo a agências bancárias, tenha tido ciência concreta das ilicitudes que estavam sendo feitas em seu nome? Também sim!

Mas suas condições pessoais permitem concluir que, talvez, ela não soubesse tudo o que fazia, muito porque fazia sob orientação do marido. E no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12828 - PE (0006095-11.2014.4.05.8300)

âmbito familiar, de fato, como todos sabemos, são incontáveis os negócios que os cônjuges realizam por confiança no outro - isso apenas, nada mais.

A existência de dúvida razoável sobre o dolo não permite outra solução que não seja a de manter a absolvição decretada em primeiro grau.

Nestes estritos termos, finalmente, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA.**

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal